



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007858-86.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado CRISTIANE REGINA MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47079

APEL. Nº: 1007858-86.2022.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

APDO: CRISTIANE REGINA MORAIS

*Declaratória com pedido de danos morais – Energia elétrica - Negativação em cadastro de inadimplentes por débito de energia elétrica que a autora alega não ter contratado – Falta de interesse de agir – Descabimento - Legítimo o interesse processual da autora para ingressar em juízo objetivando a declaração de inexigibilidade do débito impugnado e condenação por danos morais – Preliminar rejeitada.

Inexigibilidade de débito – Energia elétrica - Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC) - Teoria do risco do empreendimento – Requerida não se desincumbiu de comprovar, ônus seu (art. 333, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC), a legitimidade da negativação em nome da autora – Prova da contratação do serviço de energia elétrica não produzida pela ré - Inexigibilidade do débito – Recurso negado.

Danos morais – Ocorrência - Danos morais evidenciados, que se comprovam com o fato ilícito (negativação ilícita) – Damnum in re ipsa – Verba indenizatória arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC) – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de ação declaratória com pedido de danos morais proposta por **CRISTINA REGINA MORAIS** em face de **NETCINTRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A e ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 377/380, “para: a) *DECLARAR a inexigibilidade da totalidade das dívidas consubstanciada nos protestos e negativações efetuados pelas requeridas, confirmando em cognição exauriente a tutela de urgência concedida; b) CONDENAR as requeridas Netcintra, EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A e Eletropaulo ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, na quantia fixada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma e havendo solidariedade*

entre a Netcintra e o réu Banco Santander. O valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do protesto/negativação, bem como de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a prolação da sentença. Sucumbentes na integralidade as requeridas (Súmula 326 do STJ), arcarão solidariamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85 do CPC.”

Apela a corré EDP, sustentando a ausência de interesse de agir da autora, por ter providenciado o cancelamento da negativação discutida nos autos antes do ajuizamento da ação. Alega que o débito tem origem em consumo de energia elétrica em unidade registrada no nome da autora apelada, no período de janeiro a abril de 2022, sendo lícita a negativação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito em razão do inadimplimento. Inexiste ato ilícito praticado pela ré a autorizar reparação por danos morais. Postula subsidiariamente pela redução dos danos morais fixados na sentença apelada, pugnando pelo provimento do recurso (fls. 385/394).

Recurso não respondido (fl.446).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação declaratória com pedido de danos morais, por negativação do nome em cadastros de inadimplentes por débitos de energia elétrica não reconhecidos pela autora.

A ação foi julgada procedente em parte, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“No mérito, o pedido é procedente em parte. A autora afirma que não celebrou contratos de prestação de serviços com as requeridas, de modo que indevidos os apontamentos negativos (protestos e negativações) em seu nome (fls. 02/03). Ante a verossimilhança das alegações da consumidora, considerando todos os argumentos utilizados, tem-se que não há nos autos prova segura das contratações que teriam ensejado as restrições em nome da demandante. As requeridas contestaram o feito de forma genérica, sem juntar prova segura das contratações que teriam sido realizadas pela autora, inexistindo nos autos documento que tenha sido firmado pela requerente, e assim conclui-se, portanto, diante da ausência de prova segura das contratações, que houve fraude, o que denota que não houve o devido cuidado que é esperado por parte das empresas requeridas, o que enseja o dever de indenizar pelos prejuízos causados decorrentes da contratação fraudulenta, tratando-se de responsabilidade objetiva, por força do artigo 14 do CDC. Espera-se das requeridas que, como fornecedoras de serviço/instituições bancárias, haja diligência quanto ao trato com documentos e

dados pessoais, verificação minuciosa quanto à regularidade da contratação dos serviços, de forma a assegurar para o público consumidor em geral que a sua atividade é desenvolvida sem gerar danos. De rigor, portanto, a declaração de inexistência dos débitos que foram objeto de negativação e protesto. Com relação aos danos morais, vislumbro a sua ocorrência, pois o protesto é “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (art. 1º, Lei n. 9.492/1997), sendo instrumento que, na modalidade praticada, tem como consequência a atribuição de dívida não paga ao devedor. Nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 17/12/2008). No caso dos autos, portanto, trata-se de espécie de dano moral que tem sua presunção configurada. Contudo, não se pode olvidar sua natureza, devendo o “quantum” indenizatório ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça a função reparadora. Nesse ponto, portanto, fixa-se, à título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes do indevido protesto/negativação efetuados em desfavor da requerente, a serem pagos por cada uma das requeridas (Netcintra, EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A e Eletropaulo), havendo solidariedade entre a ré Netcintra Telecomunicações Ltda e o Banco Santander, já que este atuou como apresentante do título levado a protesto.”

O recurso é exclusivo da corré EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, sustentando a ausência de interesse de agir e a regular constituição do débito negativado pela autora.

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir.

A autora apelada afirmou expressamente não contratou os serviços com a ré, sendo o débito no valor de R\$467,25, relativo ao contrato nº 2022011101738081, negativado de modo ilícito em cadastros de proteção ao crédito, a pedido da ré apelante, em 18/01/2022 (fl. 13).

A alegação da ré apelante, no sentido de que cancelou a restrição antes da propositura da ação, em 14/04/2022, não impede a autora de ingressar em juízo objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e os danos morais pelo período da negativação indevida.

Assim, patente a necessidade de intervenção judicial visando a

declaração da inexigibilidade do débito impugnado e eventual condenação da requerida por danos morais.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se inserir a prestação de serviços de energia elétrica da ré no contexto das relações de consumo (artigos 2º, 3º e 17 da Lei 8.078/90).

A responsabilidade da requerida, como prestadora de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*).

Nesse contexto, negando a autora a existência de relação jurídica a legitimar a negativação do nome por dívida no valor de R\$467,25, relativo ao contrato nº 2022011101738081, incumbia à requerida comprovar a lícita contratação do serviço de energia elétrica pela autora e a legitimidade do débito negado, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC), prova essa não produzida.

Ao contestar, sustentou a requerida que a respectiva unidade medidora de consumo da energia elétrica estava registrada em nome da autora, usufruindo a autora do serviço prestado pela requerida sem o pagamento da contraprestação devida, sendo lícita a negativação da autora em cadastros de inadimplentes, em exercício regular de direito da credora ré.

Entretanto, a concessionária de energia elétrica requerida não instruiu o processo com contrato assinado pela autora ou documento comprovando de forma segura ter a autora de fato contratado o serviço de fornecimento de energia elétrica da requerida, a justificar a origem e legitimidade do débito negado.

A instrução da ação com meras telas sistêmicas informando a instalação em nome da autora não é suficiente para comprovar de forma válida e segura a legitimidade da contratação, dada a unilateralidade da prova e a generalidade de seus termos (fls. 214/221).

Não seria razoável exigir-se da autora a prova de que não contratou e não usufruiu do serviço de fornecimento de energia elétrica da ré, o que consistiria na produção de prova negativa ou diabólica.

Ademais, a própria requerida providenciou a exclusão da negativação em 07/04/2022 (fls. 214), em clara demonstração de reconhecimento da irregularidade da referida contratação e da cobrança impugnada.

Assim, com base na teoria do risco do negócio, inequívoca a responsabilidade da requerida, devendo responder de forma objetiva pelos danos causados em decorrência da falha na prestação do serviço (artigos 14 e 17 do CDC).

Nesse cenário, inexistindo comprovação segura da legitimidade da contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica e da origem da dívida negada, negando-se provimento ao recurso da ré.

Os danos morais restaram evidenciados.

O dano moral, na espécie, se comprova *in re ipsa*, ou seja, com a ocorrência do fato ilícito (negativação em cadastro de inadimplentes por débito de energia elétrica inexigível – fl.13).

Nesse sentido precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AI 1.261.225/PR, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 09/08/2011)

Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1.059.663/MS, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma - j. 02.12.2008)

O valor da indenização deve ser mensurado segundo o dano sofrido e sua extensão, nos termos do art. 944 do CC, em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve se prestar, porém, ao enriquecimento sem causa, mas considerar o aspecto inibitório da condenação enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista no aprimoramento de seus procedimentos.

“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da

sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320)".

O STJ, no tocante à indenização por danos morais orienta ***“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”*** (Resps. nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

A autora foi afetada em sua credibilidade na praça, ao ter seu nome ilicitamente negativado em banco de dados de inadimplentes por débito inexigível (fl. 13), causa suficiente para acolhimento da indenização dos danos morais, cuja prova opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Nesse cenário, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano (art. 944 do CC), entendo razoável a indenização arbitrada pela r. sentença apelada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, negando-se o recurso.

Conforme ressaltou a Min. Nancy Andrighi ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”*** (REsp. nº 318379-MG, j. em 20/09/2001).

Logo, a r. sentença não comporta censura, majorando-se os honorários advocatícios em sede recursal em mais R\$500,00 (quinhentos reais) (art. 85, §11, do CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR